

PROTOCOLO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

À

Prefeitura Municipal de Santana do Cariri Comissão Permanente de Licitação

Ref.: Concorrência Pública Nº 29.03.2021.01-CP SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

OBJETO: Contratação de empresa para execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e urbanos compreendendo ainda os serviços de varrição, capinação, poda de árvores e serviços de roço dos logradouros públicos do município de Santana do Cariri – Ceará.

A empresa CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI-ME, com sede na cidade de Hidrolândia /CE, portador do CNPJ 22.675.190/0001-80, situada na Rua Felisalvina Mourão da Rocha, 744 - Caixa D'água, em Hidrolandia - CE, CEP: 62.270-000, por intermédio de seu Representante o Sr. Francisco Jerberson Timbó Magalhães, portador do CPF N°.817.627.633-20, vem protocolar o RECURSO ADMINISTRATIVO referente do Processo Licitatório de Concorrência Pública № 29.03.2021.01-CP SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

Hidrolândia-CE, 10 de agosto de 2021.

Francisco Jerberson Timbó Magalhães

CPF: 817.627.633-20 Proprietário

RECEBIDO

11/08/2021

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI - ME

CNPJ: 22.675.190/0001-80

MEMBEO DA CPL



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI - CEARÁ

ATT: ILMA SRA. MICHELLE FERREIRA GONÇALVES REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 29.03.2021.01-CP/2021

PREZADA SENHORA,

CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 22.675.190/0001-80, com endereço à Rua Felisalvina Mourão da Rocha, nº 744, Bairro Caixa D'água, Hidrolandia/CE, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Francisco Jerberson Timbó Magalhães, CNH nº 01525030782 DETRAN-CE, CPF nº 817.627.633-20, vem, perante esta nobre Com issão Permanente de Licitação, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO com fulcro no artigo 109, I, "b", da Lei 8.666/93, contra sua desclassificação indevida, tendo em vista que atendeu todos os itens do edital regulador do certame em epígrafe, pelo que requer seja encaminhado à consideração pela autoridade superior, nos termos da Lei de Licitação, atribuindo ao presente, desde já, EFEITO SUSPENSIVO, conforme dispõe os §§ 2º e 4º do citado art. 109 da Lei 8.666/93.

Termos em que pede e espera deferimento.

Hidrolândia/CE, 09 de agosto de 2021.

CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI CNPJ sob nº 22.675.190/0001-80 FRANCISCO JERBERSON TIMBÓ MAGALHÃES Representante Legal



RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI

RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO

CARIRI - CEARÁ

PROCESSO Nº: CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 29.03.2021.01-CP/2021

Douta Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Santana do Cariri/CE Ilustre Autoridade Superior

1 - DOS FATOS

Conforme Análise das Propostas de Preços, a Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação desclassificou a empresa **CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI**, ora Recorrente, por apresentar Propostas de Preços "em desconformidade dos Anexos II, III, IV e IV do Edital;", apresentando proposta, supostamente, inexequível.

2 - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

É o preser te Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a publicação da Decisão Administrativa ora atacada se deu na data de 05/08/2021, e sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 12/08/2021, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

3 - DAS RAZÕES DE REFORMA

A decisão sob comento limitou-se a informar que a Recorrente apresentou sua Proposta de Preços "em desconformidade dos Anexos II, III, IV e IV do Edital", sendo a mesma considerada, supostamente, inexequíveis.

Sobre a inexequibilidade da Proposta de Preços o TCU possui posicionamento sobre como se deve averiguar o tema.

Em síntese, a interpretação da Corte de Contas refere-se aos valores que são basilares para se verificar a inexequibilidade de uma proposta, bem como estabelece a fórmula de cálculo da eventual garantia adicional. Esta deve ser exigida para a assinatura do contrato pelo licitante que apresentou proposta exequível, porém próxima ao limite da inexequibilidade.

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI - ME

CNPJ: 22.675.190/0001-80

FLS.



(88) 99905-7100 - E-mail: construtoranovahda@hotmail.com

O ministro-relator Raimundo Carreiro sintetizou a decisão do TCU.

"Mas, a rigor, não me refiro apenas aos valores referenciais. Muito mais do que isso, entendo que é importante manter a lógica interna do próprio art. 48 (Lei de Licitações), que entendo ser a seguinte:

- 1. Se a proposta apresenta valores inferiores a 70% do menor dos valores previstos nas alíneas "a" e "b" do § 2º do art. 48, então a proposta é, em regra, inexequível.
- Mas, se a proposta apresenta valores iguais ou superiores a 70% do menor dos valores previstos nas alíneas "a" e "b", mas inferiores a 80% sobre a mesma base de cálculo, a proposta é exequível, mas requer a apresentação de garantia adicional.
- 3. Caso a proposta apresente valores iguais ou superiores a 80% do menor dos valores previstos nas alíneas "a" e "b", a proposta é exequível e a prestação de garantia é regida pelo art. 56, com valores entre 5% a 10% do contrato.
- 4. O valor da garantia adicional, para que se mantenha a mesma lógica do art. 48 e também a razoabilidade do raciocínio e a proporcionalidade de seu resultado, deve ser equivalente a 80% do menor dos valores das alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 48 menos o valor da correspondente proposta".

O art. 48 da Lei 8.666/93 determina que:

Art. 48. Serão desclassificadas:

 (\ldots)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequiveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI - ME

CNPJ: 22.675.190/0001-80

Rua Felisalvina Mourão da Rocha, 744 – Caixa D'água, em Hidrolândia - CE, CEP: 62.270-000 FONE: (88) 99905-7100 – E-mail: Construtoranovahda@hotmail.com

Sombo



serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores (\$50% (cinqüenta cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Dessa forma, serão consideradas inexequíveis as propostas dos licitantes que sejam inferiores a 70% do mais baixo entre os valores previstos no art. 48, § 1º, "a" e "b" (Lei 8.666/1993). Quais sejam: (b) o valor orçado pe a administração pública e (a) a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração.

No caso em tela, o valor orçado pela Administração Pública foi de R\$ 2.453.964,60, então vejamos os valores apresentados pelos Licitantes:

	VALORES	
01	DIFERENCIAL SERVICOS DE CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA	R\$ 1.636.087,56
02	MJM CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA – ME	R\$ 1.702.066,35
03	CONSTRUTORA SUASSUNA & MARTINS LTDA	R\$ 1.715.797,0
04	TFA EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME	R\$ 1.718.480,5
05	CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI	R\$ 1.770.131,5
06	META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI-	R\$ 1.840.703,8
07	JOB CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA – ME	R\$ 1.964.283,3
08	A. C. DE OLIVEIRA PEDROSA	R\$ 1.982.205,3
09	LR SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI	R\$ 2.359.935,8
10	ECOLIX GESTAO AMBIENTAL EIRELI	R\$ 2.416.619,5
11	URBANA LIMPEZA E MANUTENCAO VIARIA EIRELI	R\$ 2.437.440,3

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI - ME

CNPJ: 22.675.190/0001-80





Nesse caso, o cálculo da média aritmética incluirá as propostas de todas as concorrentes, pois todas foram superiores a 50% do valor orçado pela administração. Assim, após fazermos o cálculo prevista da Lei 8.666/93, a média a ser considerada é de R\$ 1.958.522,85, e as propostas que deverão se consideradas inexequíveis são as com valores abaixo de 70% dessa média, ou seja, as com valores inferiores à R\$ 1.370.965,99.

No caso da Recorrente, a sua Proposta de Preços possui um valor de R\$ 1.770.131,52, ou seja, 29,11%, acima do valor que deve ser considerado inexequível pela Administração Pública.

Ademais, já é pacífico no TCU o entendimento de que a Desclassificação, em razão de uma suposta inexequibilidade, não se dará de forma sumária, vejamos:

A desclassificação por inexequibilidade não se dará de forma sumária, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado. (TCU – Plenário – Acórdão 1695/2019) (Grifo nosso)

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes) (Grifo nosso)

No entendimento do Tribunal de Contas da União, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sobre cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações.

Portanto, a legislação estabelece parâmetros de inexequibilidade dos preços, devendo ser oportunizado ao licitante a oportunidade de comprovação da exequibilidade da proposta.

Trata-se, ainda, de assegurar o cumprimento do interesse público com economia de recursos. Uma vez que o equívoco pode não ser na proposta baixa do licitante, mas, sim, na estimativa elaborada pela Administração.

Citando Marçal Justen Filho "a desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas". Para o autor, "os arts 44, §3º e 48, II §§ 1º e 2º devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração."

ed and of

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI - ME

CNPJ: 22.675.190/0001-80



O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no mesmo diapasão, reconhecendo que não se pode presumir a inexequibilidade de uma proposta, sem que haja oportunidade para o licitante demonstrar a viabilidade da sua proposta:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA MEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". [...] (STJ -REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece a necessidade de abrir o contraditório à empresa proponente, antes de promover sua desclassificação tendo, inclusive, sumulado o tema:

"TCU - SÚMULA N.º 262 - O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."



CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI - ME

CNPJ: 22.675.190/0001-80

Escolher outro ano

148, 302, 39



(88) 99905-7100 - E-mail: construtoranovahda@hotmail.com

Ademais, outra maneira de se averiguar a exequibilidade da Proposta de Preços da Recorrente é se considerarmos o valor do contrato da atual prestadora de serviços junto ao município de Santaña Cariri, veiamos:

Inicio | TCE | Fortecedores | Localizar | Ouvidoria

Você está em: portal » brasery servico de locacao e tercerização ltda me » municípios » despesas » detalhes da despesa

BRASERV SERVICO DE LOCACAO E TERCERIZACA...

Nome Completo: BRASERV SERVICO DE LOCACAO E TERCERIZACAO LTDA ME CPF/CNPJ: 16.742.209/0001-94

DESPESA: Outros serv. de terc. pessoa juridica

Valor Recebido(RS) ◆ Descrição Data LOR QUE SE EMPENHA PARA FAZER FACE AS DESPESAS DE SERVICOS A SEREM PRESTADOS NA COLETA E TRANSPORTE DE RESIDUOS SOLIDOS 12/02/2021 AICILIARES E URBANOS COMPREENDENDO AINDA AOS SERVICOS DE VARRICAO CAPINACAO PODA DE ARVORES DA SEDE E PERIMETROS URBANOS

me enviado pelo Município: BRASERV SERVICO DE LOCACAO E TERCERIZACAO LTDA ME

npenho: P0104090 (mais detalhes)

OR QUE SE EMPENHA PARA FAZER FACE AS DESPESAS DE SERVICOS A SEREM PRESTADOS NA COLETA É TRANSPORTE DE RESIDUOS SOLIDOS 17/05/2021 148.079.38 MICILIARES E URBANOS COMPREENDENDO AINDA AOS SERVICOS DE VARRICAO CAPINACAO PODA DE ARVORES DA SEDE E PERIMETROS URBANOS

me enviado pelo Município: Braserv Servico de Locacao e tercerizacao Ltda Me spesa: Outros Serv. de terc. Pessoa Juridica

penho: P0104090 (mais detalhes)

LOR QUE SE EMPENHA PARA FAZER FACE AS DESPESAS DE SERVICOS A SEREM PRESTADOS NA COLETA E TRANSPORTE DE RESIDUOS SOLIDOS MICILIARES E URBANOS COMPREENDENDO AINDA AOS SERVICOS DE VARRICAO CAPINACAO PODA DE ARVORES DA SEDE E PERIMETROS URBANOS 14/06/2021 146.860.23

me enviado pelo Município: BRASERV SERVICO DE LOCACAO E TERCERIZACAO LTDA ME PESSOA JURIDICA penho: P0104090 (mais detalhes)

LOR QUE SE EMPENHA PARA FAZER FACE AS DESPESAS DE SERVICOS A SEREM PRESTADOS NA COLETA E TRANSPORTE DE RESIDUOS SOLIDOS 12/03/2021

144.150,42 MICILIARES E URBANOS COMPREENDENDO AINDA AOS SERVICOS DE VARRICAO CAPINACAO PODA DE ARVORES DA SEDE E PERIMETROS URBANOS

me enviado pelo Município: BRASERV SERVICO DE LOCACAO E TERCERIZACAO LTDA ME spesa: OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURIDICA PESSOA JURIDICA

penho: P0104090 (mais detalhes)

LOR QUE SE EMPENHA PARA FAZER FACE AS DESPESAS DE SERVICOS A SEREM PRESTADOS NA COLETA E TRANSPORTE DE RESIDUOS SOLIDOS MICILIARES E URBANOS COMPREENDENDO AINDA AOS SERVICOS DE VARRICAO CAPINACAO PODA DE ARVORES DA SEDE E PERIMETROS URBANOS 15/04/2021

141,408,87

me enviado pelo Municipio: BRASERV SERVICO DE LOCACAO E TERCERIZACAO LTDA ME spesa: OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURIDICA

penho: P0104090 (mais detalhes)

Última atualização em: 26/07/2021 Fonte: Dados enviados pelo Município através do SIM.

Se calcula mos a média aritmética do valor da Proposta de Preços da Recorrente, referente à 12 meses, chegamos ao valor de R\$ 147.510,96, ou seja, valor plenamente exequível de acordo com o contrato atual firmado pelo município de Santana do Cariri.

4 DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO

Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ap patamar de processo administrativo. A Lei de Licitações é a regra no procedimento licitatório, pois trouxe à Administração brasileira grandes avanços, sobretudo quanto ao aspecto da moralização dos



CNPJ: 22.675.190/0001-80





processos de aquisição de bens e serviços. Esta lei conferiu ao edital de um procedimento licitatório status de lei.

O Edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo se respeitado.

A Comissão da Permanente de Licitações do Município de Santana do Cariri/CE julgou DESCLASSIFICADA a empresa RECORRENTE, sendo que a mesma cumpriu TODAS as normas do Edital regulador do Certame, decisão essa que se encontra ao arrepio da Lei e Jurisprudência pátria.

Vejamos o que diz a letra da Lei 8.666/93 em seu Art. 3º:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifos nossos)

Vejamos agora o que diz o Art. 41 da Lei 8.666/93:

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifos nosso)

Conforme podemos verificar, segundo os dispositivos legais acima transcritos, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame.

Dessa forma, a Comissão de Licitação não pode julgar como desclassificada a empresa Recorrente que comprovadamente cumpriu as normas editalícias, sem nem ao menos dar a oportunidade de demonstração de exequibilidade de sua Proposta de Preços, conforme jurisprudência já pacificada em nossos Tribunais.

5 – DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO ADMINISTRATIVO

A Empresa Recorrente foi injustamente desclassificada, mesmo tendo cumprindo todas as exigências previstas ro instrumento convocatório, de acordo com a legislação pátria e normas dos órgãos responsáveis pela certificação das concorrentes.

Lembramos que um dos princípios norteadores do Direito Administrativo, em especial no que diz respeito à Lei de Lidtações e Contratos Administrativos, é o princípio da Legalidade e competência vinculada. O

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI - ME

CNPJ: 22.675.190/0001-80

Rua Felisalvina Mourão da Rocha, 744 – Caixa D'água, em Hidrolándia - CE, CEP: 62.270-000

FONE: (88) 99905-7100 - E-mail: Construtoranovahda@hotmail.com





insigne Jurista Marçal Justen Filho, em sua festejada obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim se posiciona sobre o tema, onde a Comissão nunca deve perder o sentido principal de um processo de licitação, que é a promoção da competitividade.

Uma vez frustrada esta expectativa, fica o Certame desprovida de seu principal objetivo.

FLS. 3.806

do.

Neste sentido, vejamos o que diz Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo em sua obra Direito Administrativo, 7º edição:

"A doutrina conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelas entidades governamentais, em que, observada a igualdade entre os participantes, deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações a que eles de propõem."

(Grifo nosso)

Continuando o pensamento em sua obra, o Ilustre Jurista assim se pronuncia:

"É certo que a administração deverá obter a proposta mais vantajosa. Mas selecionar proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a Licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais".

Sendo assim, a **CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI** não se conforma com a decisão que a DESCLASSIFICOU do certame, mesmo comprovadamente cumprindo todas as normas editalícias, pois entende que a mesma é injusta, descabida e ilegal.

6 - DOS PEDIDOS

isto posto requer:

1 — A reforma da decisão que, indevidamente, desclassificou a empresa **CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI,** ora Recorrente, já que, conforme toda exposição constante no presente Recurso Administrativo, a referida empresa **CUMPRIU TODAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS CONTIDAS NO EDITAL REGULADOR DO CERTAME**, e, consequentemente, tornando-a **CLASSIFICADA**;

Spetio



Requer ainda, que o presente Recurso Administrativo seja acolhido e julgado procedente, em todos os seus termos, e caso assim não entenda esta Comissão, que remeta à autoridade superior, tudo por ser uma questão da mais inteira Transparência e Justiça.

Termos em que pede e espera deferimento.

Hidrolândia/CE, 09 de agosto de 2021.

CONSTRUTORA NOVA HIDROLANDIA EIRELI CNPJ sob nº 22.675.190/0001-80 FRANCISCO JERBERSON TIMBÓ MAGALHÃES Representante Legal